



NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.
AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 – JD. MANOEL PENNA
RIBEIRÃO PRETO/SP – CEP: 14.098.515
TELEFONE (16) 3963-9090 – FAX: 0800.183260
CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 22/2020

ID CidadES Contratações: 2020.067E0500001.02.0014

DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 17/09/2020

NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR. S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 52.202.744/0001-92, Inscrição Estadual nº. 582.156.635.119, com sede na Avenida Dr. Celso Charuri n. 7500, Ribeirão Preto /SP, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, na forma e condições previstas no item 26 do instrumento convocatório, com fulcro no artigo 41 da Lei Federal n. 8.666/93 e artigo 12 do Decreto Federal n. 3.555/00, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões a seguir aduzidas.

O presente edital tem em seu descritivo o seguinte objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS (TIRA GLICEMIA E LANCETAS), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

A IMPUGNANTE, pretendendo participar do Pregão em epígrafe, tomou conhecimento dos termos de seu Edital de Licitação e, analisando as exigências ali contidas, com base em sua vasta experiência na participação de licitações, notou que o Edital contém alguns pontos



NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.
AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 – JD. MANOEL PENNA
RIBEIRÃO PRETO/SP – CEP: 14.098.515
TELEFONE (16) 3963-9090 – FAX: 0800.183260
CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119

controvertidos que podem ter o viés de ilegalidades, cuja elucidação é medida que se impõe.

Passemos, portanto, às nossas razões de impugnação:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que o prazo para sua interposição é de três dias úteis antes da data fixada para a abertura oficial do pregão em tela.

O pregão está marcado para o dia 17/09/2020, sendo, pois, tempestiva a presente impugnação, motivo pelo qual deve ser recebida e processada, para seu julgamento pela autoridade competente.

II – DA INCLUSÃO DE CLÁUSULA RESTRITIVA À PARTICIPAÇÃO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO E COMPETITIVIDADE

O trecho impugnado do instrumento está redigido da seguinte forma:

ITEM 01 - Tira reagente para determinação quantitativa de glicemia em amostra de sangue capilar fresco, venosa, arterial e neonatal para uso em monitor de glicemia compatível, com faixa de medição de 10- 20 a 500-600mg/dl. Metodologia de leitura eletroquímica (amperométrica ou fotométrica) por enzima glicose desidrogenase para minimizar ação de substâncias interferentes, embaladas individualmente ou em frasco, caixa contendo 25/50 ou 100 unidades e com garantia de fornecimento de no mínimo 1 Aparelho para cada 600 Tiras (incluindo bateria, manutenção preventiva e corretiva sem ônus) no regime de comodato, profissional de saúde responsável por treinamento e capacitação no uso do equipamento trimestralmente ou semestralmente, software para depuração de resultados do aparelho em português e Registro emitido pela ANVISA.

A descrição do objeto, quando exige que o sistema de tiras reagentes e monitor deverá possuir faixa de medição entre 10 a 600 mg/dlm, que as tiras devam ler sangue neonatal e arterial, com sistema de leitura por enzima glicose desidrogenase, também viola a competitividade e ampla concorrência, conforme se demonstrará.

- **FAIXA DE MEDIÇÃO ENTRE 10 A 600 MG/DL – Restrição à competitividade**

Essa descrição do Edital restringe a participação no certame de várias marcas que poderiam concorrer e dar maior vantajosidade à contratação.

Isso porque, considerando a acuracidade dos medidores de glicemia, que cumprem requisitos da Norma de Qualidade ISO 15197/2013 ((leia-se variação de erro de 15mg\dl pra baixo ou para cima); a exigência de valor mínimo de 10mg/dl não se justifica.

Explicamos: os protocolos de atendimento para hipoglicemia são únicos a partir de 50mg/dl, e os medidores são, necessariamente, submetidos à ISO mencionada. Dessa forma, o paciente não receberá diferença de atendimento clínico se estiver com hipoglicemia 49, 20 ou 10mg, não sendo razoável requerer um medidor que leia a partir de 10 mg/dl.

Isso porque, como mencionado, a ISO permite uma margem de erro de 15 mg/dl, ou seja, o resultado pode variar entre 5mg/dl ou 35mg/dl, sendo possível o medidor com leitura a partir de 20 mg/dl, pois dentro da margem proposta na cláusula impugnada, que é a partir de 10mg/dl.

Dessa forma, respeitada a margem referida na ISO, bem como os protocolos de atendimento para hipoglicemia, não há qualquer prejuízo para o paciente, sendo necessária a revisão da cláusula para alterar a faixa de leitura para a partir de 20mg/dl, em homenagem ao princípio da impessoalidade e da ampla concorrência.



NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.
AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 – JD. MANOEL PENNA
RIBEIRÃO PRETO/SP – CEP: 14.098.515
TELEFONE (16) 3963-9090 – FAX: 0800.183260
CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119

A faixa de medição mínima exigida normalmente se aplica a neonatos, e não a uso doméstico, o que implica o reconhecimento de que o produto está fora da especificação recomendada pela ISO mencionada.

Desta forma, o que se tem é que para que se atinja os fins pretendidos pela presente licitação qual seja atender municípios para detecção de diabetes é impositivo que se exclua do Edital a exigência de que a faixa de medição mínima seja de 10 mg/dl, por impedir outros licitantes de oferecerem tiras e aparelhos mais baratos e perfeitamente adequados ao monitoramento domiciliar, conforme padrões entabulados pela norma ISO e pela comunidade científica.

- **DESNECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DE LEITURA NEONATAL E ARTERIAL**

Necessário esclarecer que a Lei Federal nº. 11.347/2006, que prevê a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar aos portadores de diabetes inscritos nos programas de educação para diabéticos, prevê em seu artigo 1º: “Os portadores de diabetes receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde - SUS, os medicamentos necessários para o tratamento de sua condição e os materiais necessários à sua aplicação e à **monitoração da glicemia capilar**” (Grifo nosso).

Do mesmo modo determina a Portaria nº. 2.583/2007 do Ministério da Saúde, a qual define os medicamentos e insumos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, em atendimento ao quanto previsto na Lei nº. 11.347/2006:

“**Art. 1º.** Definir o elenco de medicamentos e insumos que devem ser disponibilizados na rede do Sistema Único de Saúde, destinados ao **monitoramento da glicemia capilar dos portadores de diabetes** mellitus, nos termos da Lei Federal nº. 11.347, de 2006.

(...)

II - INSUMOS:

a) seringas com agulha acoplada para aplicação de insulina;

b) **tiras reagentes de medida de glicemia capilar**; e

c) lancetas para punção digital”.

Isto se dá porque a exigência para que o produto seja capaz de utilizar sangue “*neonatal*” tem por objetivo a utilização de tiras de glicemia em hospitais, entretanto, **tal exigência não faz sentido para a dispensação dos produtos a municípios, que não necessariamente farão uso das tiras de glicemia no ambiente hospitalar.**

O Termo de Referência, no item 2 – Justificativa e resultados esperados, indica que o objeto visa dar prioridade ao atendimento aos municípios, ou seja, uma orientação e acompanhamento para os pacientes portadores de Diabetes Mellitus que fazem o monitoramento diário de índice de glicemia.

Dessa forma, não há indicação de amostra de sangue neonatal, que teriam indicação somente em pacientes com até vinte e um dias de vida em oxigênio-terapia internados em Unidades de Terapia Intensiva (UTI).

Deste modo, tiras glicêmicas com leitura de sangue neonatal somente seriam úteis a maternidades com UTI para atendimento de pacientes muito específicos.

Não há justificativa técnica para aquisição do quantitativo licitado de tiras reagentes hábeis a leitura de sangue neonatal.

Da mesma forma, a exigência de leitura de sangue arterial, pois segundo as normas citadas, basta a leitura de sangue capilar.

O que se verifica claramente é que ao incluir como requisito técnico a leitura de sangue neonatal, a administração não auferirá qualquer vantagem da contratação pretendida na medida em que esta característica é completamente inútil para a dispensação das tiras aos municípios que fazem medição do seu nível de glicose com amostras de sangue capilar.

Desta forma, o que se tem é que para que se atinja os fins pretendidos pela presente licitação qual seja atender municípios para detecção

de diabetes é impositiva a exclusão do requisito técnico que estabelece a análise de sangue neonatal, bem como arterial, para que o edital se coadune com o disposto na Lei Federal nº. 11.347/2006 e na Portaria MS nº. 2.583/2007.

- **DO MÉTODO DE LEITURA POR ENZIMA GLICOSE DESIDROGENASE**

A exigência de leitura por enzima glicose desidrogenase limita o rol de licitantes interessados.

Além da enzima por desidrogenase, há outras técnicas disponíveis para leitura, como a oxidase, por exemplo.

Apesar de a desidrogenase e a oxidase serem técnicas diferentes, não há divergências no resultado apresentado.

A enzima glicose oxidase se destaca pela excelência na sua qualidade e desempenho, além de alta especificidade para leitura de glicose, presente na grande maioria do mercado.

Além disso, nunca houve qualquer notificação ou alerta em relação ao seu uso, o que não se pode afirmar em relação à enzima glicose desidrogenase, que possui dois alertas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, os de número 992 e 1596, que recomendam sua não utilização em Unidades de Saúde.

Portanto, não há razões técnicas para que sejam contemplados somente produtos dotados da química desidrogenase como o único a ser aceito no certame, de modo a afastar outros concorrentes da disputa.

- **DO MÉRITO**

O escopo do presente edital é o monitoramento doméstico da diabetes, sendo que a exigência combatida não se justifica da forma como posta.

A Lei Federal n. 8.666/93 dispõe, em seu artigo 7º, §5º:



NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.
AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 – JD. MANOEL PENNA
RIBEIRÃO PRETO/SP – CEP: 14.098.515
TELEFONE (16) 3963-9090 – FAX: 0800.183260
CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Da forma como está disposto no Edital, entende-se que poucas marcas poderão concorrer, o que viola também o princípio da impessoalidade, uma vez que a Administração estaria, com isso, escolhendo seu fornecedor.

A característica restritiva do Edital impugnado não se justifica tecnicamente e afasta outros produtos da competição.

Sobre o direcionamento de Edital, o E. Tribunal de Contas da União já se manifestou no seguinte sentido:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)...”entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.

Mantida a exigência ilegal, haverá vedação à busca da proposta mais vantajosa, restringindo a participação de outras empresas que possuem produtos aptos a atender à finalidade almejada pelo ente licitante.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes” (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998)



NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.
AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 – JD. MANOEL PENNA
RIBEIRÃO PRETO/SP – CEP: 14.098.515
TELEFONE (16) 3963-9090 – FAX: 0800.183260
CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119

Mais grave ainda é a questão da possibilidade de responsabilização dos agentes públicos envolvidos, pelo menos em caráter omissivo, conforme assinalado.

Isso porque o artigo 82 da Lei Geral de Licitações prevê que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

É bastante temerário restringir a competitividade do certame ao excluir, de sua participação, propostas técnicas e economicamente aceitáveis por circunstância impertinente e irrelevante para o específico objeto do certame.

III - CONCLUSÃO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, a Administração Licitante não atendeu a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Mantendo-se as exigências editalícias aqui combatidas estará esse respeitável órgão em clara dissonância com as disposições legais, podendo macular a competitividade do certame, sem prejuízo das responsabilizações pessoais cabíveis aos agentes que pactuarem com eventual ilegalidade.

Desta forma, REQUER sejam acolhidas as razões da presente IMPUGNAÇÃO, para que este i. pregoeiro reformule o descritivo do edital para excluir a exigência de medição de sangue neonatal e arterial, bem como afastar a faixa de medição mínima de 10 mg/dl, devendo ser ampliada para 20 mg/dl, e também afastar a restrição somente da química desidrogenase, para não restringir a competitividade.



NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A.
AV: DR. CELSO CHARURI Nº 7.500 – JD. MANOEL PENNA
RIBEIRÃO PRETO/SP – CEP: 14.098.515
TELEFONE (16) 3963-9090 – FAX: 0800.183260
CNPJ: 52.202.744/0001-92 / I.E: 582.156.635.119

Caso não seja esse o entendimento do douto Pregoeiro, que sejam as presentes razões remetidas à Autoridade superior para análise e julgamento, com seu deferimento.

Termos em que,

P. Deferimento.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2.020.

NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR

52.202.744/0001-92

Representante: _____

Ricardo Novas Cabrera
NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR
Ricardo Novas Cabrera
Procurador RG 23.577.768-7